DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Quarta-feira, 19 de maio de 2021 | Ano V | Edição nº 538 | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LUPÉRCIO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lupércio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lupércio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lupercio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lupércio
CNPJ 44.518.397/0001-83
R. Manoel Quito, 678
Telefone: (14) 3474-1166
Site: www.lupercio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

Câmara Municipal de Lupércio
CNPJ 49.887.565/0001-21
Rua Francisco Coneglian, 339
Telefone: (14) 3474-1267
Site: www.cmlupercio.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lupércio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lupercio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO

Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017

www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

PODER EXECUTIVO DE LUPÉRCIO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 040/21, de 18 de Maio de 2021

DISPÕE SOBRE: "Regulamentação no âmbito do Município de Lupércio/SP do Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências".

CLEBER MENEGUCCI, Prefeito do Município de Lupércio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que por Lei lhe são conferidas, etc.

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - O registro de preços para serviços e compras da Administração Direta e Indireta do Município de Lupércio, Estado de São Paulo, obedecerá às normas fixadas pelo presente Decreto.

Art. 2° - O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, os quais poderão ser utilizados pela administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.

§ 1° - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2° No procedimento do registro de preços, serão observadas as exigências da Lei 8.666/93, relativas à concorrência e, quando para aquisição de bens e contratação de serviços comuns as exigências da Lei 10.520/2002.

§ 3° Do Edital de licitação para o registro de preços deverão constar, além de outras, as seguintes condições:

a) quantidades máximas e mínimas estimadas que poderão ser adquiridas no período;

b) Prazo de validade dos preços registrados;

c) Ressalva de que, no prazo de validade, a administração poderá não contratar;

d) Índice econômico utilizado para reajuste, quando for o caso, que poderá ser substituído por outro que venha a ser oficialmente definido como aplicável;

e) Periodicidade do reajuste, quando for o caso.

§ 4° - No âmbito do procedimento disciplinado por este decreto, a homologação importa o registro de todos os preços classificados.

§ 5° - os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

§ 6° - A classificação devera obedecer aos critérios estabelecidos no Edital.

Art. 3 ° - O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas Secretarias Municipais, bem como para os serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades, observado o disposto neste Decreto.

Art. 4° - Os Setores e Secretarias Municipal, efetuarão o registro de preços para materiais e serviços.

§ 1° O preço registrado será utilizado obrigatoriamente por todas as unidades municipais.

§ 2° - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3° - As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no parágrafo anterior serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4° - A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração destas serão de competência da Secretaria Municipal de Administração.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

§ 5° - As propostas serão submetidas ao respectivo Secretário para prévia autorização, devendo o Setor de Compras ser comunicado do ocorrido.

Art. 5° - A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

§ 1° - A não-utilização do registro de preços será admitida no interesse da administração e nos casos previstos no §2° do art. 4° deste Decreto.

§ 2° - Realizada licitação para aquisição de bens ou prestação de serviço, o beneficiário do registro de preços terá preferência em caso de igualdade de condições.

Art. 6° - Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convidados, na ordem de classificação, a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no Edital do procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo único: O prazo máximo de validade do registro de preços será de 1(um) ano, já computado todas as eventuais prorrogações, se for o caso.

Art. 7° O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I – Pela Administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a Administração não aceitar sua justificativa;

c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;

f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II – Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1° - A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2° - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da respectiva data de publicação.

§ 3° - A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com a Administração, se apresentada com antecedência de 20 (vinte) dias da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4° - Será estabelecido, no Edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5° - Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição dos materiais e contratação de serviços, constantes dos registros de preços.

§ 6° - Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 8° - Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser reajustados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1° - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2° - O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, nos caso de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes.

Art. 9° - Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes no respectivo instrumento convocatório.

§ 1° - Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto, não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado.

Art. 10 - Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 6º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para vigência do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que:

I – a possibilidade se tenha consignado no Edital do respectivo procedimento;

II – o fornecedor haja cumprido satisfatoriamente os contratos decorrentes do registro de preços;

III – pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Art. 11 – Caberá ao Setor de Compras a prática de atos para controle e administração do registro de preços, que, na medida do possível, será informatizado.

Art. 12 – A utilização do preço registrado nos termos deste Regulamento, pelas Secretarias, dependerá sempre de requisição fundamentada ao Setor de Compras, que formalizará a contratação correspondente.

Art. 13 – Quando uma ou mais Secretaria tiver interesse em registrar preços para compras ou serviços, deverão solicitar, justificadamente, ao Setor de Compras, a instauração do competente procedimento.

Parágrafo único – A solicitação de que trata este artigo deverá fazer-se acompanhar da mais integral descrição/caracterização do item/material/bem ou da prestação de serviço pretendidos, seus padrões de qualidade, bem como de pesquisa de mercado entre fornecedores identificados.

Art. 14 – O Setor de Compras fará publicar na imprensa oficial do Município, para conhecimento público e orientação da Administração, os preços registrados, devendo constar na publicação, obrigatoriamente:

a) o preço registrado;

b) o prazo de validade do registro;

c) eventuais reajustes e prorrogações;

Art. 15 – Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços a regulação disposta no Capitulo III e, aos participantes do procedimento do registro de preços ou contratados, o disposto no Capítulo IV, secções I e II, ambos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, no que couber.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 16 – Para os efeitos deste decreto, ficam adotadas as seguintes definições:

I – Sistema de Registro de Preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – Ata de registro de preços – instrumento de caráter obrigacional, com característica de compromisso para futura contração por parte do Detentor da Ata, em que se registram os preços, fornecedores, órgão participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta apresentadas;

III – Órgãos Gerenciador – órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta; associação pública ou pessoa jurídica constituída na forma de consórcios públicos segundo a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – Órgão Participante – órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V – Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

VI – Detentor da Ata – fornecedor classificado em processo licitatório que, ao assinar ata de registro de preços, assume compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 17 - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

I – convidar, mediante correspondência, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz, os órgãos entidades da Administração para participarem do Sistema de Registro de Preços, informando desde logo as especificações do objeto a ser licitado;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - realizar pesquisa de mercado;

IV – acompanhar a economicidade dos preços registrados, sempre que necessário à preservação do interesse público, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas especificas, tornando público o resultado desse acompanhamento;

V – realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI – indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do Sistema de Registro de preços;

VII – acompanhar o consumo dos itens registrados pelos órgãos participantes e dos órgãos não participantes;

VIII – receber os pedidos de revisão dos preços registrados e manifestar-se sobre eles, submetendo deliberação à autoridade competente;

IX – conduzir e aplicar, garantida a ampla defesa e ao contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X – aplicar penalidades de suspensão ou impedimento de licitar e contratar com a Administração e de inidoneidade, decorrentes de infrações aos termos da ata de registro de preços e aos contratos dela decorrentes;

XI – autorizar a prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos deste decreto;

XII – divulgar na internet, em pagina mantida pela Prefeitura do Município de Lupércio, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;

XIII – cancelar e rescindir a ata de registro de preços, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – Caso entenda pertinente, poderá o Órgão Gerenciador ouvir os órgãos e entidades da Administração acerca do objeto licitado e, especialmente, suas especificações, preliminarmente à adoção da providencia prevista no inciso I do “caput” desse artigo.

Capitulo IV

DAS COMPETENCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art.18 - Caberá ao Órgão Participante:

I – manifestar interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, informando ao Órgão Gerenciador, no prazo por este estipulado, a sua estimativa de consumo, desde logo expressando sua concordância com o objeto a ser licitado;

II – assegurar que todos os atos para sua inclusão no Sistema de Registro de Preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – manter-se informado sobre o andamento do Sistema de Registro de Preços, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

IV – consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, quando houver mais de um detentor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

V – verificar perante o Órgão Gerenciador preliminarmente à contratação, a economicidade dos preços registrados;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

VI – encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

VII – zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

VIII – aplicar penalidades de advertência e multa em virtude de infrações aos termos da ata de registro de preços e aos contratos dela decorrentes;

IX – informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as penalidades aplicadas.

Capitulo V

DO REGISTRO DE PRECOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 19 - Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1° Todos os licitantes com os preços registrados serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

§ 2° O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no edital.

§ 3° Após a adoção dos procedimentos previstos nos §§1° e 2°, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão referida no § 2°, todos deste artigo.

Art. 20 - A relação de materiais, serviços e respectivos preços registrados por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta será disponibilizada na internet, na página da Prefeitura do Município de Lupércio, a fim de possibilitar consulta geral e acesso a todo cidadão.

Art. 21 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período, desde que:

I – o(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

II – pesquisa previa revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

§ 1° A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

§ 2° Os quantitativos estimados na ata de registro de preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes inicialmente prevista.

Capitulo VI

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 22 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Art. 23 - A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, quando for o caso, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme previsto no artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, nos moldes previsto no edital.

Parágrafo único – O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 24 - Havendo mais de um Detentor em uma Ata, caberá ao Órgão Participante solicitar ao Órgão Gerenciador a indicação do fornecedor, apontando os quantitativos necessários para atendimento da demanda surgida.

§ 1° O Órgão Gerenciador indicará o Detentor de menor preço registrado, observada a ordem de classificação.

§ 2° Na impossibilidade de atendimento à demanda, o Detentor justificará a situação, exclusivamente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
Conforme Lei Municipal nº 26, de 14 de junho de 2017
www.lupercio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lupercio

relacionando-a a caso fortuito ou força maior.

§ 3° Independentemente do aceite da justificativa, o Órgão Gerenciador consultará o Detentor seguinte, para atendimento à demanda, e assim sucessivamente aos demais Detentores registrados, observados os seus preços registrados.

§ 4° O Órgão Gerenciador deliberará sobre a aceitabilidade da justificativa apresentada pelo Detentor, importando a não aceitação no cancelamento do seu registro de preços, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na ata de registro de preços.

§ 5° A aceitação da justificativa importará na manutenção do Detentor na ata de registro de preços, assegurada sua posição na classificação.

Art. 25 - Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-limite para apresentação da proposta, adotando-se os índices pactuados.

Art. 26 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

§ 1° Os fornecedores que, conforme disposto no caput, não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido.

§ 2° Será assegurada aos Detentores que porventura sejam reclassificados em decorrência da revisão dos preços a possibilidade de preservar sua classificação original, mediante a apresentação de oferta que iguale o preço final oferecido pelo Detentor que passaria a ocupa-la.

Capitulo VII

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 27 - A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão do Poder Executivo do Município de Lupércio, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1° O Órgão Gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante ou as aquisições acima do quantitativo estimado para os órgãos e entidades participantes.

§ 2° No caso do § 1° deste artigo, caberá ao Detentor da Ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações anteriormente assumidas.

§ 3° As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, no conjunto, a 100% do quantitativo registrado na ata de registro de preços em vigor.

Art. 28 - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 29 – Cabe à Secretaria da Administração fixar e implementar a política, as diretrizes e as prioridades pertinentes às atividades administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, inclusive mediante a expedição de normas e a implementação e gestão de sistemas informatizados aplicáveis ao conjunto da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventual disposição em contrário.

P.M. Lupércio/SP, 18 de Maio de 2021.

CLEBER MENEGUCCI

Prefeito Municipal